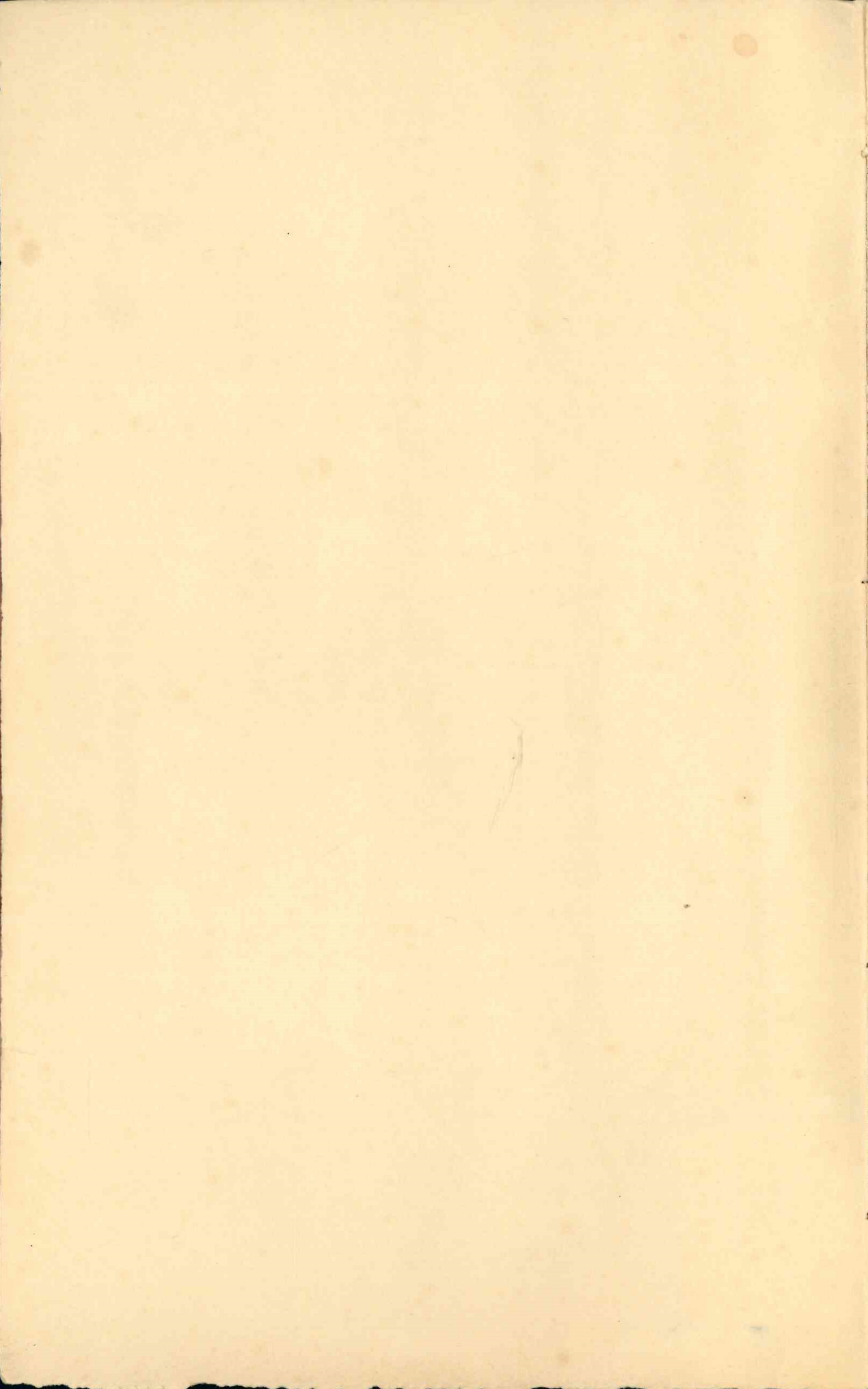


Um apunhado manuscrito dos estatutos
da Real Deputação de Santa Maria Maior
da Vila de Barcelos - 1864 -

Oferecido à Câmara Mun. de Barc.
em 8. XI. 1866
por

Fran.º Pedro e Silva
Sec.º





Diario de Lisboa - N.º 271 - anno de 1854

5.ª f.ª 30 de nov.º

Decreto de 17 de novembro de 1854 approvou os

Estatutos da insigne e real collegiada de Santa e Maria Maior, creta na villa

Perm. **Barcelona** de Barcellos, do archiepiscopado de Braga, primas das Hespanhas.

Barceliana

Cap. I

Da collegiada - Art. 1.º e colleg.ª de S.ª M.ª Maior

da v.ª de Barcellos, que foy instituida pelo ar.º S.º Afonso, conde de Barcellos, e 1.º duque de Braganca, no anno de 1433, confirmada pelo sr.º arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra, no anno de 1464, e pelo Summo Pontifice Paulo 2.º, no anno de 1474, e dotada com o titulo de insigne pelo 4.º conc.º bracharense, no cap. 21.º da sess.ª 3.ª, foi conservada, reduzida e organizada pela carta de lei de 15 de junho de 1848, carta regia de 8 de agosto de 1857, e sentença definitiva de 27 de novembro de 1859.

O unico Continuo por tanto a ser considerada como tal e a dizer se a insigne e real colleg.ª de S.ª M.ª Maior da v.ª de Barcellos.

Art. 2.º O quadro pessoal da insigne e real colleg.ª de S.ª M.ª Maior de Barcellos compoete-se do prior e de 7 beneficiados, um dos quaes tem o titulo distinctivo de chantre.

Art. 3.º Os membros de que se compoee esta colleg.ª tem as seguintes obrigações:

1.ª assistencia parrhia no coro;

MUNICIPIO DE BARCELOS
BIBLIOTECA MUNICIPAL



- 2.º Condição officiosa a parochia, que é a prior, nas occasiões de legitimo impedimento, ou q.º a trabalhos parochiaes se exigir;
- 3.º Catechizar, divididos por semanas, uma missa, a hora de primeira missa, lição q.º de terça, e outra a hora de terça, applicação em beneficio espiritual dos beneficiarios e fundadores da collegiada, ambas rezadas, excepto nos Domingos e dias santificados (quando as abelias) em festa de terça sera cantada;
- 4.º Administrar o rendimento da Livr. da Livr. collocada na capella mór, e applical-o aos fins q.º se foi destinado.

Cap. II

Do cabido — Art. 4.º O util q.º o bann regimen e administração do cabido, que os seus beneficiarios se reunam q.º se julgar conveniente, na casa q.º tal fim se pertencer; e a esta reunião daí se o nome de cabido ou mesa capitular. Para que legalmente possa funcionar e preciso:

- 1.º Que preceda aviso do presidente a todos os beneficiarios residentes, ou signal de campana tocada;
- 2.º Que se reúna a maioria dos ^{seus} beneficiarios.

Art. 5.º — A presidencia do cabido pertence ao prior, na sua falta ao chantre, e na falta d'ambos ao beneficiario mais antigo.

Art. 6.º Compete ao presidente:

- 1.º Fazer reunir o cabido todas as vezes q.º se exigir a boa administração

mistracão, ou o interesse da corporação, ou go. p. qualq. dos capitulares for
requerido; manter a ordem e gravid. nas discussões e a liberd. de
votand, a qual poderá ser p. unanimia ou p. maioria, a escolha do
cab.º; rubricar todos os livros pertencentes a administração temporal
da colleg.ª

§ 2.º - O presid.º tem voto de qualid.º, e p.º fazer manter a probida
e Decencia q. deve guardar-se nos actos capitulares, no câro e no tem
plo, poderá multar até a perda de vencimento de 3 dias a qualq.º dos
beneficiados, q. em alguns dos indicados lugares se houver com maus
obediencia, leald.º e compostura de traje, ou proferir expressões of
fensivas, a qualq.º de seus comp.ºº, em memosado do precito do
corid.º, e da boa e reciproca differença e harmonia q. deve haver se
entre concordes e companheiros.

Art. 4.º - O cab.º nomeará de entre si um secretario, a qual en
crenças nos livros competentes as actas e Deliberações da mesa, e terá
a correspond.ª, abonada as despesas q. p. venturas haya.

§ 1.º - Haverá um archivo fechado a 2 chaves, uma em poder do pre.
sid.º, e outra do secretario.

§ 2.º - O cab.º precisará ver alguns papeis ou documentos, ir a
a sala do archivo, e, aberta este pelos clavicularios, os ver e examina
r, e, sendo Dept. outra vez fechada, e guardada as chaves pelos me.
clavicularios.

§ 3.º - Não alguma pessoa estranha ao cab.º quizer extrahir

certidões de algum documento existente no cartorio, e requererão no
presid.º sendo cap.º passadas pelo secret.º, com assistência de 2 mem-
bros do cab.º, os quaes todas perceberão os emolumentos que Sr. Tal, pro-
cesso são arbitrados no cartorio da se.ª primay.

Art. 4.º As partes requererem traslado ou documentos, passa-
dos em publica forma por tabelhães, they serão apresentados os res-
pectivos originaes dentro do archivo, com assistência do secret.º
e presid.º da colleg.ª, ou beneficiado de sua commissão, percebendo,
neste caso, os emolumentos correspondentes a cada parte dos arbitra-
dos no archivo da se.ª primay.

Art. 5.º Compete ao cab.º:

- 1.º Administrar, dentro dos termos de fôrto, todos os seus bens
e rendimentos;
- 2.º Aplicar os ^{seus} rendimentos seg.º as disposições vigentes;
- 3.º Delibnar sobre quaesquer contratos, q.º hajam de fazer se-
a respeito de propriedade sujeitas ao dominio d'esta colleg.ª;
- 4.º Resolver, em fim, tudo o que, seg.º as leis e usos recebidos, jul-
gar conveniente e util d'esta collegiada, e q.º caiba dentro das
suas attribuições.

Art. 6.º Todas as questões tratadas em cab.º são decididas
p.º maioria, pedindo a minoria assignar vencida ou com da
clausulas, nem q.º isto prejudique as decisões assim tomadas;
no caso de empate, o presid.º tem voto de desempate.

Cap. III

Dos rendimentos, sua distribuição e applicação — art. 10.º

Todos os rendimentos desta collegiã, de qualquer natureza ou origem q. sejam, constituem a massa geral, que annualmente tem de ser distribuida, segdo as disposições da sentença definitiva de 27 de Dezembro de 1859.

Art. 11.º Estes rendimentos serão arrecadados no colleiro da cap. e d'ahi distribuidos, ou postos em praça a qm mais ben. ca. forme se julgar mais conveniente, si boa a administração.

Art. 12.º Para o caso de arrematação, o cab. tem um prebendado encarregado de receber do arrematante o preço da arrematação dos rendimentos em 3 epochas distinctas, que são: a festa do Natal, a de Paschoa, e de S. João Baptista.

§ unico. O prebendado recebe pelo seu trabalho uma gratificação.

Art. 13.º O rendimento de toda a massa collegial é dividido em 10 partes iguaes, de q. da Decima das Despezas e legitimos encargos, sendo uma p. a fabrica, outra p. o thesaur. menor, e as 8 restantes p. o prior, chantre e 6 beneficiados.

Art. 14.º Como da ausencia ou falta de um ou mais beneficiados resultam p. os outros assistentes no côro maiores encargos e obrigações, dixerão o crescente, p. direito d'aumento, distribuir-se pelos beneficiados presentes; e nunca d'estas por

1177/11

estes poderão participar a sacristia ou a fabrica, por isso q.
o direito, só aos presentes e residentes no coro pertencem.

Cap. IV

Da fabrica — Art. 15.º Pela carta de lei

de 16 de junho de 1848 pertence ao cab.º a administração das
fabricas das igrejas, em que os haja; mas, tendo-se suscita-
do duvidas sobre a intelligencia e execução desta disposição da
lei entre o cab.º, que reclamava a administração da fabrica,
e a junta pe parochia da freq.º de S. M.ª Maior, que se negava
a fazer a entrega dos objectos até ali sujeitos a sua adminis-
tração, requeriu o cab.º ao ex.º conselho de districto, o qual, de ac-
cordo de 4 de novembro de 1860 determinou que a ^{mesma} junta
entregasse ao cab.º os paramentos e objectos, que mostrasse
pertencerem-lhe privativamente, conservando a junta em seu po-
der e guarda os adquiridos pela parochia.

§ 1.º Com consequencia desta resolução, o cab.º tem em seu car-
go a administração dos rendimentos da sua fabrica, em-
pregando os nos reparos da capella e na aquisição e con-
certo de paramentos, officinas, objectos do culto e actos religiosos
da corporação.

§ 2.º São rendimentos da fabrica, que é administrada pelo
cab.º (estranha a parte q. é administrada pela junta pe para-

chias), e como parochia beneficiaria, igual a de cada um dos bene-
ficiados, para de deduzidas todas as despesas.

§ 3.º Os rendimentos eventuaes procedentes de aliquem de pa-
ramentos, alfaias, ou quaesquer utensilios, que pertenciam ao
cab.º, e que sirvam em baptisados, funerary e festivid.º, entrarem
tambem na massa geral dos rendimentos da colleg.º, consignados
nos art. 10.º

§ 4.º O cab.º poderá, por sim, alugar, ou nem emprestar, de pa-
ramentos ou quaesquer outros objectos pertencentes a igreja da
colleg.º para funcoes ou actos religiosos, q. houverem de celebrar-se
fora da ^{2.ª} igreja, excepto nos solemnid.ºs a q. haja de pre-
senciar algum dos beneficiados, ou a que a collegiada assis-
ta em corpo capitular.

Art. 16.º O cab.º nomeará d'entre os seus membros um
fabricheiro, o qual terá a seu cargo arrecadar a parte
dos rendimentos pertencentes a fabrica do cab.º, conservar-
os sob sua responsabilidade, dar-lhes o destino que o cab.º
lhe designar, e prestar contas da sua gerencia no fim
de cada anno.

Cap. V

Do prior — Art. 17.º O prior e parochia da
igreja de S.ª M.ª. Prior, e preside.º no espirital e temporal

d'esta collegiã.

Art. 13.º - Seg.ª a primitiva creação d'esta insigne e real collegiã, e seus estat.º e capitulos de visitas dos s.ªs. arcebispos, não está o p.º or obrigado a assistencia no côro nem a hebdomadas; attendendo porém, ao limitado pessoal da collegiã, deverá o seu presidente frequentar os actos coraes, q.º o serviço parochial ou outras causas justas o não impossibilitarem, o que fica a responsabilidade da sua consciencia, sem que seije pe ser havido por preterito e interessante no côro, para ser contado.

§ 1.º - E' porém obrigado a cantar as missas de tertia nas festividades principaes, q.º s.ªo: Natal, Paschoa da Ressurreicão, Pentecosty, e a Assumpcãõ de N.ª S.ª, e, no caso de legitimo impedimento, a pagar a q.º.ª as cant.ª, e acompanhar as prociassas do cab.º estando em a.º.

§ 2.º - Das offertas q.º se occasião da Paschoa recebe dos seculares, f.º se repartidos pelo cab.º e serem repartidos pelos beneficiados s.ªm.ª.

Cap. IX

Das benesses — Art. 30.º Chamam-se benesses

dos os proventos de missas cantadas, prociassas, vesperas solennes, officios de defunctos e s.ªs. funcoes ecclesiasticas, mandadas executar

pelas irmandades, ou de pessoas particulares, tanto na igreja desta col-
legiã como nas igrejas e capellas filiaes.

§ unico. De que se mandarem celebrar regular-se-hão pela
tabela seguinte:

1.º Beneficiado de S.ª cantar solemnemente a missa p. qualque
festivo, sendo a instrumental receberá o honorario de 500 r.º,
e se a canto de organo 500 r.º. O q.º for presidir a festivo da tar-
de receberá 300 r.º. O q.º servir p. preste em alguma providad
a saia fora da igreja receberá 480 r.º, e sendo q.º a providad na
saia fora receberá 240 r.º.

Os acolytas e o mestre p. cerimonia, cada um receberá o ho-
nario equivalente a metade do que receber o celebrante.

Cap. X

De thesoureira da igreja — Art. 31.º O thesour.º mencio-
nado tambem as obrigações de subscrisção e p. mestre p. una
monias. Competem-lhe obrigações p. vice.

Art. 32.º Como thesour.º p. vice:

1.º Guardar, sob sua responsabilidade, os paramentos e alfaias,
vãos sagrados e utensilios pertencentes ao culto, e cuidar zelosa-
mente p. seu acie e conservação, não consentindo q. os calices e
out. vasos sagrados sejam arrecadados, levados ou collocados p. he-
ras, contra a expressa determinação dos sagrados.

(can. XXIII e XXIV, dist. II, de consecratione, e can. XXX, dist. XXIII);

2.º Fornecer aos beneficiados e mais sacerdotes (excepto os capellães q. vem pizer as missas p. conf.º), q. na dita igreja q. zerem celebrar, os necessarios quinzamentos, q. cujo fim receberão annualm^{te} do thesour.º da fabrica a quantia de 2\$500 r.º;

3.º Vigiar pela segurança da igreja e suas dependencias, o fim de prevenir pecados, roubos ou incendios;

4.º Fazer tocar, replicar e sobrar os sinos ordinaria ou extraordinaria^{te}, seg^{do} pelo cab.º the for ordens;

5.º Mandar lavar e engommar as roupas brancas de sua custa.

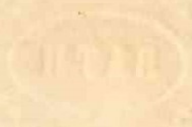
§ 1.º Como sacristão compete the: 1.º assistir pessoalm^{te} na sacristia durante as horas do coro; 2.º accender as velas do altar, todos os dias, ao principiar do coro, e apagalas no fim; 3.º collocar no altar, os cantos e effaturoslogio, o caliz e o missal; 4.º assistir e ajudar as missas de Terceira, e a todos as miss.º q. vem p.tereminando na creca da colleg.º; 5.º levar a cruz, nas procissões p. cab.º; 6.º mandar varrer e limpar a igreja; 7.º abrir as portas de horas convenientes; 8.º ornar o altar a cor do officio; 9.º preparar e decorar a capella nos festivos e na semana santa, e collocar os ceros necessario na capella maior.

§ 2.º Como mestre de ceremonias tem a seu cargo dir.

gir as columnas de altar e de officio, p. modo q. sejam sempre
pulsam^{te} observadas as ceremonias da igreja, e as rubricas e dispo-
sicoes de ritual,

§ 2.º Deixando de cumprir alguma das indicadas obrigações, sem
causa justificada, incorrerá, seg^{do} a gravid^{de} da falta, na perda da
quarta parte, metade ou 2/3

C. M. B.
BIBLIOTECA



U. S. S. S. R.
S. I. E. T. I. C. A.



biblioteca
municipal
barcelos



9538

Um apanhado manuscrito dos
estatutos da Real Coleg.